

## O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO UM MECANISMO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

### EL RECONOCIMIENTO DE LA VIOLENCIA PSICOLÓGICA POR EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO COMO MECANISMO PARA COMBATIR LA VIOLENCIA DE GÉNERO EN BRASIL

Juliana Adono da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** A violência de gênero na América Latina tem sido combatida historicamente pelas mulheres organizadas politicamente em movimentos sociais de pautas feministas, bem como pela própria Academia, especificamente no campo dos estudos de gênero. O sistema jurídico vigente, por sua vez, encontra respaldo teórico e político no campo dos estudos de gênero e das teorias que dialogam com as especificidades da violência de gênero em virtude dos problemas sociais e dos antagonismos de classe e raça/etnia presentes na sociedade brasileira. A partir de tal estrutura teórica e política que fundamenta os eixos da violência de gênero situada no Brasil, o sistema jurídico vigente formula, mediante a Lei Maria da Penha, o reconhecimento da violência de gênero e as suas diferentes formas de combate. Contudo, apenas em 2018 foi reconhecida, nesse contexto, a violência psicológica como um problema de gênero e de ordem pública. Diante disso, o presente trabalho busca demonstrar o reconhecimento da violência psicológica pelo ordenamento jurídico brasileiro como um mecanismo de enfrentamento à violência de gênero no Brasil, uma vez que pode constituir-se, sobretudo, como arcabouço jurídico de reivindicação de direitos das mulheres pelos diferentes movimentos feministas. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, com base em fontes primárias e secundárias de análise. Conclui-se que, com base nas teorias que fundamentam o campo dos estudos de gênero, o reconhecimento jurídico-legal da violência psicológica como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher apresenta-se como mecanismo legítimo de enfrentamento à violência de gênero no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos das mulheres; Estudos de gênero; Lei Maria da Penha; Violência de gênero; Violência psicológica.

---

<sup>1</sup> Docente substituta no curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (Câmpus de Iporá). Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Mestre em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Especialista em Docência para Educação Profissional, Científica e Tecnológica pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Integra o Laboratório Interdisciplinar de Estudos de Gênero (LIEG/UNESP). Co-líder do grupo de pesquisa Direito Agrário e práxis: diálogos transdisciplinares (UFMS/CNPq).

**RESUMEN:** La violencia de género en América Latina ha sido históricamente combatida por mujeres políticamente organizadas en movimientos sociales con agendas feministas, así como por la propia Academia, específicamente en el campo de los estudios de género. El ordenamiento jurídico vigente, a su vez, encuentra sustento teórico y político en el campo de los estudios de género y teorías que dialogan con las especificidades de la violencia de género por problemas sociales y antagonismos de clase y raza/etnia presentes en la sociedad brasileña. Con base en tal estructura teórica y política que subyace a los ejes de la violencia de género ubicados en Brasil, el ordenamiento jurídico vigente formula, a través de la Ley Maria da Penha, el reconocimiento de la violencia de género y sus diferentes formas de combate. Sin embargo, recién en 2018 se reconoció a la violencia psicológica en este contexto como un problema de género y de orden público. Frente a ello, el presente trabajo busca demostrar el reconocimiento de la violencia psicológica por parte del ordenamiento jurídico brasileño como mecanismo para enfrentar la violencia de género en Brasil, ya que puede constituirse, sobre todo, como un marco jurídico para la reivindicación de los derechos de las mujeres por parte de los diferentes movimientos feministas. Para ello, se realizó una investigación bibliográfica, a partir de fuentes de análisis primarias y secundarias. Se concluye que, a partir de las teorías que subyacen en el campo de los estudios de género, el reconocimiento jurídico-legal de la violencia psicológica como forma de violencia doméstica y familiar contra la mujer se presenta como un mecanismo legítimo para el enfrentamiento de la violencia de género en el país.

**PALABRAS CLAVE:** Derechos de la mujer; estudios de género; Ley Maria da Penha; Violencia de género; Violencia psicológica.

## 1 INTRODUÇÃO

Ainda que os movimentos de mulheres historicamente tenham reivindicado, a partir de suas lutas sociais, pelo fim da violência de gênero, as instâncias consideradas legítimas e válidas de enfrentamento têm promovido, de forma tímida, a construção de mecanismos de proteção a essas mulheres.

Epistemologicamente, o campo dos estudos de gênero ganhou autonomia e legitimidade científicas apenas na década de 1980, embora antes desse período, conforme será demonstrado, teóricas já realizavam em seus trabalhos, ainda que baseadas em concepções universalistas, o debate sobre tal problemática.

Atrelado às práticas adotadas pela ordem estatal, surge, em 2006, a aprovação da Lei Maria da Penha, que representa um marco histórico-legal de combate à violência de gênero, mas que também tem sido alvo de críticas devido a problemas de inefetividade, ineficácia e, sobretudo, de seu caráter ainda universalista<sup>2</sup> (mas revestido de garantidor de direitos) dentre outros.

Com a ampliação das diferentes vertentes teóricas e políticas dos feminismos, em 2018, a Lei Maria da Penha também passa ganhar nova roupagem em razão do reconhecimento da violência psicológica como um problema de gênero e que deve ser combatido pelo Estado, seja pelas instituições competentes, seja pela formulação de ações, programas e políticas públicas, uma vez que o fim dessa violência é, também, uma necessidade pública.

Diante disso, buscar-se-á demonstrar o reconhecimento da violência psicológica pelo plano jurídico-legal brasileiro como um mecanismo que possui o condão de enfrentar, pela via estatal, a violência de gênero no Brasil. Para tanto, pretende-se primeiramente, apresentar os aspectos conceituais gerais inerentes à violência de gênero, para então, situar os principais aspectos jurídicos da implementação da Lei Maria da Penha no Brasil e, por fim, evidenciar o reconhecimento da violência psicológica (sua posterior tipificação penal, por meio da Lei n. 14.188/2021) e como mecanismo legítimo de combate à violência de gênero no país.

## 1.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho tem seu ancoramento bibliográfico sob a perspectiva dos estudos de gênero (SCOTT, 1995). As categorias utilizadas bebem da fonte de autores que se vinculam e/ou se relacionam com os estudos feministas, sobretudo

---

<sup>2</sup> Ao evidenciar o caráter universalista do sistema jurídico brasileiro, o presente trabalho, embora reconheça a Lei Maria da Penha (e as suas posteriores inovações) como um grande marco na histórica da posituação dos direitos das mulheres, não sustenta uma concepção acríica do Direito, uma vez que compreende os problemas da igualdade formal presente na ordem jurídica vigente. Nesse sentido, cabe o destaque aos argumentos da intelectual negra, teórica feminista, filósofa e antropóloga brasileira Lélia Gonzalez, a saber: “[...] a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades” (GONZALEZ, 2019, pp. 345-346).

com as epistemologias feministas marxistas (SAFFIOTI, 2019) e negras (CARNEIRO, 2011; GONZALEZ, 2019; HOOKS, 2020).

A escolha do caminho teórico-metodológico seleciona a abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica (SEVERINO, 2016). Além disso, diante da compreensão de que a produção do conhecimento é, essencialmente, política, o presente estudo está imbricado ao objetivo de libertação das mulheres da violência de gênero.

## 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS CONCEITUAIS GERAIS

Para a compreensão das noções jurídicas acerca da violência psicológica, inculda recentemente na Lei Maria da Penha, cabe frisar, de antemão, que o presente trabalho está ancorado no campo dos estudos de gênero como arcabouço teórico que permite a discussão sobre tal modalidade de violência de gênero.

Como enfatiza a teórica Joan Scott, historiadora norte-americana, “[...] as palavras, como as ideias e as coisas que elas pretendem significar, têm uma história” (SCOTT, 1995, p. 71). Diante disso, os estudos de gênero também apresentam a sua própria trajetória histórica de reconhecimento epistemológico e analítico como um campo legítimo de estudos e pesquisas.

No texto intitulado “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, de autoria de Scott, é possível vislumbrar uma espécie de estado da arte dos estudos de gênero, formulado e concatenado às principais contribuições teóricas até a abordagem inaugurada pela própria Scott.

Ao teorizar sobre as primeiras aparições dos estudos de gênero na Academia, a autora resgata os argumentos da historiadora Natalia Davis, em 1975, mais especificamente o seguinte trecho, em que justifica e reivindica um campo de estudos sobre “os grupos de gênero no passado histórico”, a saber: “Nosso objetivo é descobrir o leque de papéis e de simbolismos sexuais nas diferentes sociedades e períodos, é encontrar qual era o sentido e como eles funcionavam para manter a ordem social ou para mudá-la” (SCOTT, 1995, p. 72).

Nesse contexto, a categoria “gênero” configurava-se como termo proposto por teóricas que sustentavam que a pesquisa acerca das mulheres teria o condão de transformar, substancialmente, os paradigmas disciplinares. Tais feministas também estavam ancoradas na ideia de que esse novo campo de estudos não apenas introduziria novos temas de investigação, como também determinaria “[...] um reexame crítico das premissas e dos critérios do trabalho científico existente” (SCOTT, 1995, p. 73).

Dentre tais feministas, destacam-se as historiadoras Ann D. Gordon, Mari Jo Buhle e Nancy Shrom Dye, cujos discursos apontavam que:

[...] inscrever as mulheres na história implica necessariamente a redefinição e o alargamento das noções tradicionais daquilo que é historicamente importante, para incluir tanto a experiência pessoal e subjetiva quanto as atividades públicas e políticas (SCOTT, 1995, p. 73).

Diante disso, o uso do termo “gênero” em substituição ao termo “mulheres” passa a ser um dos aspectos da busca por legitimidade acadêmica para os estudos feministas, nos anos 80. Nessa linha de argumentação, é que Scott situa “gênero” como o “estudo do outro”, como se vê:

[...] o termo ‘gênero’ torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres. ‘Gênero’ é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado” (SCOTT, 1995, p. 75).

É possível vislumbrar, portanto, uma visão funcionalista do termo “gênero” em decorrência do seu uso descritivo e associado ao estudo de questões relativas às mulheres. Por isso, tal categoria torna-se “[...] um novo tema, um novo domínio da pesquisa histórica<sup>3</sup>, mas não tem poder analítico suficiente para questionar (e mudar)

---

<sup>3</sup> Para compreender o processo histórico das diferentes abordagens analíticas de “gênero” pelas pesquisas históricas, Scott as sintetiza em três posições teóricas, a saber: “A primeira, uma tentativa inteiramente feminista, empenha-se em explicar as origens do patriarcado. A segunda se situa no interior de uma tradição marxista e busca um compromisso com as críticas feministas. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas de relação do objeto (object-relation theories), se inspira nessas diferentes escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito” (SCOTT, 1995, p. 77).

os paradigmas históricos existentes” (SCOTT, 1995, p. 76).

Diante disso, pode-se afirmar o teor, ainda, universalista e binário do termo “gênero”, uma vez que, ao não configurar-se como ferramenta propriamente analítica destas relações de poder, ainda reproduziam o paradigma dominante, sem o exercício da criticidade.

Por conseguinte, destaca Scott (1995, p. 85) que:

A preocupação teórica com o gênero como uma categoria analítica só emergiu no fim do século XX. Ela está ausente das principais abordagens de teoria social formuladas desde o século XVIII até o começo do século XX. De fato, algumas destas teorias construíram sua lógica a partir das analogias com a oposição entre masculino/feminino, outras reconheceram uma ‘questão feminina’, outras ainda se preocuparam com a formulação da identidade sexual subjetiva, mas o gênero, como uma forma de falar sobre sistemas de relações sociais ou sexuais não tinha aparecido.

Em meio ao espaço que confere abertura para a crítica da ciência formulada pelas humanidades e a crítica do empirismo e do humanismo realizado pelos/as pós-estruturalistas, as teóricas feministas não apenas passaram a encontrar a sua própria voz teórica, como também aliados/as pesquisadores/as e políticos/as. Foi neste cenário que o gênero passou a ser articulado como uma categoria analítica (SCOTT, 1995, p. 85).

Para compreender em que consiste a violência de gênero, objeto do presente trabalho, opta-se teórico-metodologicamente por partir da referência de Scott (1995, p. 86), cuja definição de gênero configura-se em dois eixos e quatro aspectos que estão interrelacionados, porém, que a autora diferencia de forma analítica, a saber:

O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. (1995, p. 86).

O primeiro aspecto destacado por Scott é de que “[...] os símbolos culturalmente disponíveis [...] evocam representações simbólicas (e com frequência contraditórias) - Eva e Maria como símbolos da mulher, por exemplo, na tradição cristã ocidental” (1995, p. 86).

Já o segundo aspecto diz respeito a conceitos normativos que demonstram

interpretações dos significados dos símbolos, cujas tentativas reúnem esforços para a limitação e a contenção de suas possibilidades metafóricas. Tais conceitos estão evidenciados em doutrinas e concepções religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas, e configuram-se sob um modelo típico de oposição binária fixa, marcada categórica e inequivocadamente pelo significado do homem e da mulher, bem como do masculino e do feminino (SCOTT, 1995, pp. 86-87).

Para Scott, o terceiro aspecto das relações de gênero sustenta o desafio da nova pesquisa histórica em realizar o enfrentamento das referidas concepções binárias. Para tanto, considera que essa forma de análise tem por dever a inclusão de “[...] uma concepção de política bem como uma referência às instituições e à organização social” (SCOTT, 1995, p. 86). Por fim, o quarto, e último, aspecto diz respeito à identidade subjetiva (SCOTT, 1995, p. 87).

Tendo em vista a síntese dos principais aspectos do estado da arte dos estudos de gênero, extraída do texto de Scott, é possível sustentar teoricamente o que se entende por violência de gênero, para, a partir de então, situar os aspectos jurídicos que embasam a violência psicológica como um problema recentemente reconhecido (e enfrentado) pelo sistema jurídico vigente.

Toda violência psicológica contra a mulher<sup>4</sup> perpassa, necessariamente, a violência de gênero. Contudo, para compreendê-la, tomando como base sócio geográfica a realidade brasileira, é importante, antes de tudo, compreender as sujeitas que são alvo desse tipo de violência, desde as suas especificidades, e não como seres universais, com o cuidado de não cair numa abstração, como por exemplo, evidencia-se nas pautas e políticas oriundas do feminismo civilizatório (VERGÈS, 2020).

Para compreender a violência de gênero, o presente trabalho optou, em termos teórico-metodológicos, por apresentar as contribuições de teóricas feministas que fornecem, a partir de suas bibliografias, subsídios para a reflexão e a compreensão dos problemas de gênero inerentes à realidade brasileira. Nota-se,

---

<sup>4</sup> A categoria “mulher” abrange não apenas pessoas cis, como também transgêneros. Aliado ao embasamento teórico que sustenta a discussão do presente trabalho, cabe destacar recente e inédita decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que validou a Lei Maria da Penha para as mulheres trans (DPE, 2022).

contudo, que, embora oriundas de correntes teóricas que podem apresentar divergências entre si, tais contribuições têm consistência teórica e potencialidade científica para discutir a violência de gênero com seriedade e legitimidade, bem como em observância às especificidades desde o contexto latino-americano em que o Brasil está inserido.

Primeiramente, cabe destacar o que se entende por violência de gênero. Para tanto, o presente trabalho está embasado teoricamente em texto recentemente publicado pela cientista social brasileira Lourdes Maria Bandeira, no qual elabora uma espécie de estado da arte do campo teórico e de investigação da violência de gênero propriamente dita. Nas palavras da referida teórica:

[...] é pela perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade como fundamento distinto de outras violências. Ou seja, esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Ao contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, em que as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjugado pode receber marcas de raça, idade, classe, dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar (BANDEIRA, 2019, p. 294).

Nesse contexto, cabe mencionar o que socióloga brasileira Heleieth Saffioti, vinculada à corrente teórica e política do feminismo de base marxista, denomina “nó”, para se referir às opressões entrelaçadas, ao tratar da violência de gênero no Brasil. Nas palavras da referida teórica:

Cabe chamar a atenção para o fato de que os processos de subjetivação-objetivação estão constantemente sujeitos à capacidade-incapacidade de apropriação dos frutos da práxis humana por parte de seus sujeitos, não somente em virtude de ser a sociedade brasileira dividida em classes sociais, mas também por ser ela atravessada pelas contradições de gênero e de raça/etnia. Não se trata, contudo, de conceber três diferentes ordenamentos das relações sociais, correndo paralelamente. Ao contrário, esses três antagonismos fundamentais entrelaçam-se de modo a formar um nó. Convém alertar, contudo, para o fato de que não se trata de uma dissolução dos três eixos ao longo dos quais se estruturam as desigualdades, traduzidas em hierarquias e diferentes tipos de conflitos entre os *socis*. Trata-se de um entrelaçamento, que não apenas põe em relevo as contradições próprias de cada ordenamento das relações sociais, mas que as potencializa. Em outros termos, esse nó apresenta uma lógica contraditória (SAFFIOTI, 2019, p. 141, grifo da autora).



Portanto, as contribuições de Saffioti possibilitam embasar teoricamente os três eixos que, de forma entrelaçada, caracterizam a violência de gênero no Brasil, uma vez que esta não pode ser analisada sem levar em consideração as opressões de classe e de raça/etnia, tendo em vista que as mulheres vítimas (ou potenciais vítimas) deste tipo de violência podem, também, ter outros enfrentamentos, como o racismo estrutural<sup>5</sup> (enfrentado não apenas por mulheres negras, como também mulheres quilombolas, indígenas, dentre outros grupos social e racialmente oprimidos) e a desigualdade social/pobreza.

Em linha argumentativa complementar ao pensamento de Saffioti, cabe destacar as contribuições da filósofa brasileira Sueli Carneiro, em um de seus mais relevantes textos, intitulado “Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil”, no qual demonstra o problema de gênero atrelado ao binômio racismo/sexismo, “[...] na produção de privilégios e exclusões que vem produzindo maior solidariedade entre as mulheres” (CARNEIRO, 2011, p. 122).

De modo similar, Lélia Gonzalez, demonstra, em seu texto “Racismo e sexismo na cultura brasileira”, mediante elementos históricos, a dualidade da violência de gênero no Brasil, partindo das considerações de Saffioti, especificamente no que tange à função da escravizada no sistema produtivo da sociedade escravocrata (GONZALEZ, 2019, p. 243).

Nesse contexto, a teórica constata que:

[...] o engendramento da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da mucama. E, pelo visto, não é por acaso que, no Aurélio, a outra função da mucama está entre parênteses. Deve ser ocultada, recalcada, tirada de cena. Mas isso não significa que não esteja presente, com sua malemolência perturbadora. E o momento privilegiado em que sua presença se torna manifesta é justamente o da exaltação mítica da mulata neste entre parênteses que é o Carnaval (GONZALEZ, 2019, p. 244).

---

<sup>5</sup> Para compreender tal elaboração teórica, faz-se necessário destacar as palavras do jurista brasileiro Silvio de Almeida: “O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial” (ALMEIDA, 2019, p. 34).

Daí, para além das perspectivas teóricas marxistas, destaca-se a vasta contribuição da corrente teórica e política do feminismo negro para a compreensão do que se entende por violência de gênero. Tal perspectiva pode ser vislumbrada naquilo que Carneiro denomina “Enegrecendo o feminismo”, que é, segundo a teórica:

[...] a expressão que vimos utilizando para designar a trajetória das mulheres negras no interior do movimento feminista brasileiro. Buscamos assinalar, com ela, a identidade branca e ocidental da formulação clássica feminista, de um lado; e, de outro, revelar a insuficiência teórica e prática política para integrar as diferentes expressões do feminino construídas em sociedades multirraciais e pluriculturais. Com essas iniciativas, pôde-se compor uma agenda específica que combateu, simultaneamente, as desigualdades de gênero e intragênero; afirmamos e visibilizamos uma perspectiva feminista negra que emerge da condição específica do ser mulher, negra e, em geral, pobre; delineamos, por fim, o papel que essa perspectiva tem na luta antirracista no Brasil (CARNEIRO, 2019, p. 273).

Em linha similar de pensamento, destaca-se a síntese formulada pela teórica e intelectual antirracista estadunidense bell hooks<sup>6</sup>, a saber:

O movimento feminista, principalmente o trabalho de ativistas negras visionárias, preparou o caminho para reconsiderarmos raça e racismo, o que teve impacto positivo em nossa sociedade como um todo. Raramente, críticas sociais convencionais reconhecem esse fato. Como uma teórica do feminismo que escreveu extensivamente sobre a questão de raça e racismo dentro do movimento feminista, sei que ainda há muito o que desafiar e mudar, mas é também importante comemorar as grandes mudanças que já ocorreram (HOOKS, 2020, p. 94).

Para além das contribuições teóricas dos feminismos marxista e negro, o presente trabalho compreende o gênero para além do sexo biológico, uma vez que imbricado a construções sociais (PINTO, 2021, p. 61).

A concepção adotada pelo presente trabalho bebe da fonte teórica da recente formulação epistemológica (mas, em termos políticos, praticada historicamente) do denominado transfeminismo, o qual, segundo a pedagoga brasileira Letícia Nascimento:

[...] estabelece um diálogo de corpos dissidentes da cis-heteronormatividade

---

<sup>6</sup> A aclamada intelectual negra, teórica feminista, crítica cultural, artista e escritora bell hooks foi registrada como Gloria Jean Watkins, contudo, quando em vida, optava pela utilização do pseudônimo bell hooks, inspirado em sua bisavó materna, Bell Blair Hooks, em homenagem ao legado de mulheres fortes. A grafia se dá exclusivamente em letras minúsculas em virtude da opção por deslocar a centralidade da figura autoral para as suas ideias.

com os feminismos, daí a ampla possibilidade de autodefinição. Assim, o transfeminismo reconhece que muitas performances e experiências não escritas dentro do termo 'mulheridades' possam ser parte do feminismo, como as que se reconhecem dentro das travestilidades (travestigeneridades) (NASCIMENTO, 2021, pp. 42-43).

Portanto, ao tratar-se da violência de gênero situada na violência doméstica como uma das modalidades que configuram a violência contra a mulher, nos termos dos aparatos jurídicos contidos na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), compreende-se que o enfrentamento deve abranger e acolher mulheres cis e trans, que carregam em seus corpos, também, as demais opressões que caracterizam os antagonismos existentes na sociedade brasileira.

Assim, para além do recorte de raça/etnia, classe e sexualidade, evidenciado no racismo estrutural, nas desigualdades de ordem socioeconômica e da própria LGBTfobia<sup>7</sup>, é necessário apresentar (e diferenciar) quatro dos elementos que constituem substancialmente a violência de gênero, quais sejam: misoginia, sexismo, machismo e patriarcado.

A cientista social brasileira Mãe Flavia Pinto realiza esse trabalho de conceitualização cujo destaque é de suma relevância para a presente discussão. A teórica define a misoginia como:

[...] Sentimento de aversão patológica pelo feminino. Manifesta-se em forma de repulsa, raiva, desprezo, indiferença ou ódio às mulheres. Está sustentado em uma falsa ideia de supremacia do masculino sobre o feminino. A misoginia é a base estruturante do comportamento machista patriarcal” (PINTO, 2021, p. 62).

O sexismo, por sua vez, pode ser interpretado como o conjunto de: “[...] atitudes discriminatórias e de objetificação sexual que buscam definir e estabelecer os papéis sociais de cada gênero e, assim, sustentar estereótipos baseados na visão binária de macho e fêmea” (PINTO, 2021, p. 62).

Por outro lado, o machismo configura-se como:

[...] a manifestação de um preconceito em forma de opressão, opiniões e atitudes que se opõem à igualdade de gênero, favorecendo a superioridade masculina sobre a feminina e assegurando, dessa forma, o lugar do privilégio do macho em todas as estruturas sociais, como na família e no mercado de trabalho, e com diversas liberdades: ir e vir, sexual e em relações

---

<sup>7</sup> A LGBTfobia foi recentemente criminalizada pelo Supremo Tribunal Federal (BARIFOUSE, 2022).

extraconjugais (PINTO, 2021, pp. 62-63).

Por fim, não menos importante, destaca-se o patriarcado, o qual abrange um sistema “[...] estruturado em uma organização social na qual o homem exerce o pátrio poder sobre as mulheres e é, literalmente, dono do corpo, dos desejos, dos sentimentos e dos direitos de todas as fêmeas que estão sob sua tutela legal, social e cultural” (PINTO, 2021, p. 63).

Destarte, compreende-se que a violência psicológica é, antes de tudo, uma forma específica daquilo que as diferentes teóricas dos feminismos nomeiam como violência de gênero. Sua especificidade deve levar em conta os aspectos sociais, culturais e geográficos do território em que se dá a sua perpetuação.

Por isso, levando em consideração as opressões já mencionadas, bem como o sexismo, o machismo, a misoginia e o patriarcado como elementos estruturantes da violência de gênero, é possível compreendê-la, como será demonstrado na próxima seção, a partir dos aparatos jurídicos vigentes de proteção às mulheres em situação de violência.

### **3 LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Para além da ampliação do campo de estudos de gênero, que ganhou a sua autonomia científica e analítica mediante o seu aprofundamento teórico a partir da década de 1980, como destacado na seção anterior, a violência de gênero esteve historicamente inserida, de diferentes formas, na sociedade.

Tendo em vista o sistema jurídico vigente, e o Estado de configuração monista, o enfrentamento realizado institucionalmente a este tipo de violência pode ser visualizado na própria aprovação, em agosto de 2006, da Lei Maria da Penha, a qual constitui-se como grande marco histórico no combate à violência de gênero no Brasil.

Além da configuração histórica do país, pautada em valores neoliberais, patriarcais, racistas e coloniais, a opressão de gênero situa-se para além da esfera privada, ou seja, do ambiente doméstico e do contexto intrafamiliar, como também alcança e está presente, de diferentes formas, no próprio espaço público.

Daí a necessidade de o Estado, seja pelo Poder Judiciário, seja pelos seus demais poderes e instituições democráticas, construir e implementar políticas de prevenção e intervenção neste fenômeno, que, além de jurídico, é um problema de ordem social (e estrutural, pois tem ganhado diferentes dimensões ao longo da História, que o presente trabalho, epistemologicamente, não considera linear).

Nessa linha de pensamento, de grande relevância são as considerações teóricas de Bandeira, a saber:

Os estudos sobre a violência de gênero, especialmente aquela dirigida à mulher, constituem-se em um campo teórico-metodológico fundado com base nas reivindicações do movimento feminista brasileiro e internacional. Além disso, compõem um campo linguístico e narrativo, ao contribuírem para a nomeação e a intervenção no fenômeno nas esferas da segurança pública, da saúde e do Judiciário. A partir de 1980, se estabeleceu no Brasil uma nova área de estudos e ação, abrindo-se um espaço cognitivo novo e, sobretudo, uma abordagem política singular, levando à criação de serviços públicos especializados e leis especiais (BANDEIRA, 2019, p. 293).

Dentre tais leis, destaca-se a Maria da Penha, cuja aprovação decorreu de um determinado reconhecimento social da violência de gênero, que ganhou novos delineamentos, uma vez que a violência contra a mulher ultrapassou as esferas da Academia, das pautas emergentes dos feminismos e dos próprios planos governamentais, de modo a ganhar visibilidade e tornar-se temática conhecida por toda a sociedade brasileira (PASINATO, 2015, p. 533).

Sua aprovação pelo aparelho estatal brasileiro advém de um intenso processo de discussão nacional. Com início na década de 1990, momento em que mulheres organizadas politicamente no movimento feminista chamavam atenção para a necessidade de elaboração de leis e políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica e familiar, somente no ano de 2000, o cenário político e social possibilitou avanços no que tange à formulação de uma lei que tivesse a legitimidade dentro da ordem estatal para enfrentar a violência de gênero (PASINATO, 2015, pp. 533-534).

Para a socióloga brasileira Wânia Pasinato:

A entrada em vigor dessa legislação representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas. É também um importante

divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país (PASINATO, 2015, p. 534).

Ante o exposto, pode-se afirmar que a aprovação da Lei Maria da Penha representa não apenas um marco histórico no sistema jurídico brasileiro, como também nas lutas sociais de mulheres organizadas politicamente em movimento sociais de pautas feministas, em virtude da violência de gênero deixar de ser compreendida como um problema exclusivo da vida privada e, inclusive, por influência dos valores liberais e da própria tradição judaico-cristã, naturalizado e validado pela ordem social vigente, e passar a configurar-se também como um problema social cujo enfrentamento deve fazer parte das atribuições e responsabilidades do Estado, no que tange à produção legislativa e à criação de políticas públicas voltadas às demandas e às necessidades públicas.

Composta por 46 (quarenta e seis) artigos, a Lei Maria da Penha abrange não apenas, sob a perspectiva jurídica, a definição das diferentes formas de violência de gênero, como também enfatiza os direitos fundamentais imbricados à dignidade humana das mulheres destinatárias da referida lei, ao reconhecer a elas as condições que propiciem o “[...] exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (artigo 3º).

Além disso, a referida lei confere ao poder público a responsabilidade por desenvolver políticas públicas que busquem garantir os direitos humanos das mulheres no campo das relações domésticas e familiares, com o intuito de protegê-las de “[...] toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 3º, § 1º). E, no mesmo sentido, atribui, também, à família e à sociedade a responsabilidade de criação de mecanismos fundamentais para o efetivo exercícios dos direitos fundamentais mencionados no artigo 3º da lei.

A Lei Maria da Penha configura-se como um marco legal também no campo dos direitos humanos, uma vez que reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos (artigo 6º).

Para além dos aspectos jurídico-conceituais, a referida lei também apresenta as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como elenca os diversos mecanismos de assistência à mulher destinatária desse amparo jurídico-legal (medidas integradas de proteção, atendimento pela autoridade policial, procedimentos, medidas protetivas de urgência, atuação do Ministério Público e equipe de atendimento multidisciplinar).

Diante disso, a produção normativa acerca do enfrentamento à violência de gênero, ainda que apresente-se como insuficiente em decorrência da falta de acesso à informação, da própria inefetividade/ineficácia de determinados dispositivos legais e da própria força política de diferentes gestões governamentais no que tange à implementação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher<sup>8</sup>, configura-se como arcabouço jurídico fundamental, bem como marco histórico no âmbito dos direitos das mulheres e no próprio campo dos estudos de gênero.

#### **4 O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO MECANISMO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A Lei Maria da Penha reconhece como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher as seguintes modalidades: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Contudo, a segunda modalidade mencionada foi reconhecida e incluída ao artigo 7º apenas em 2018, o que demonstra a existência de anos de silenciamento e invisibilidade perante as práticas que a configuram.

Nesse contexto, cabe destacar o disposto no referido artigo, uma vez que este apresenta as definições adotadas pelo ordenamento jurídico vigente, dentre elas a violência psicológica:

[...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

---

<sup>8</sup> A última gestão governamental de âmbito federal, a título de exemplo, cortou 90% das verbas de programas de combate à violência contra a mulher (CARTA CAPITAL, 2022).

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Com base no que a própria legislação reconhece e ganha força normativa, a violência de gênero é compreendida como “violência doméstica e familiar contra a mulher”, ampliando o seu rol de proteção em 2018, mediante a inclusão da violência psicológica, a qual:

Presente no cotidiano de muitos relacionamentos, algumas mulheres demoram anos para perceber que estão sendo emocionalmente abusadas. Homens autoritários, machistas, pedófilos, patriarcas e, até mesmo, portadores de distúrbios psicológicos, desequilíbrios emocionais e dependência química usam de sua suposta condição de supremacia de gênero para submeter as mulheres com as quais se relacionam às mais perversas chantagens emocionais e pressões psicológicas, com a intenção de humilhar, diminuir, subestimar, ofender, magoar, ridicularizar, desacreditar e injuriar as companheiras, esposas, amantes, namoradas e filhas e enteadas, tendo como meta, simplesmente, praticar a misoginia e exercer poder e controle sobre elas (PINTO, 2021, p. 66).

Além do reconhecimento desta modalidade, cabe mencionar, também, a sua posterior tipificação penal em 2021, que veio a acrescentar no Código Penal brasileiro o delito de “violência psicológica contra a mulher”, mediante o artigo 147-B, cujo *caput* define o mencionado crime como a conduta de:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Como pena, foi instituída a reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. Também acrescentada pela Lei n. 14.188, de 28.07.2021.

Segundo Salvador Netto (2022, p. 257), o crime de violência psicológica contra a mulher está inserido no âmbito das normas de um possível “Direito penal de gênero”, cujo fundamento está na violência baseada no gênero feminino.

O tipo penal descrito no art. 147-B apresenta as diferentes formas de execução do delito, quais sejam:

[...] ameaça (intimidação, promessa de um mal), constrangimento (forçar,



coagir a mulher a uma ação ou omissão), humilhação (aviltamento, submissão), manipulação (exercer controle ou influência sobre suas decisões), isolamento (afastar do convívio de outras pessoas), chantagem (pressão ameaçadora), ridicularização (ironizar, satirizar, zombar), limitação do direito de ir e vir (restrição da liberdade de locomoção) ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima (SALVADOR NETTO, 2022, p. 257).

O legislador, ao incluir o supramencionado artigo, teve como intuito tutelar a integridade psíquica da vítima, bem como garantir a sua autodeterminação, levando em consideração a especificidade das relações de gênero que perpassam este tipo de violência. Por isso, a aplicação do tipo penal não se restringe ao contexto doméstico e/ou familiar (SALVADOR NETTO, 2022, p. 258).

Sob a perspectiva de uma análise técnica jurídico-legal pelo criminalista Salvador Netto (2022, p. 258), pode-se descrever o delito do seguinte modo:

O elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado pela consciência e vontade de causar o abalo psicológico na mulher ou de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Não há modalidade culposa.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (trata-se de crime comum), mas o sujeito passivo é apenas a mulher. Não houve aqui, como no delito anterior, a utilização da expressão “razões da condição de sexo feminino”. A consumação ocorre com a provocação do dano emocional. A tentativa, em tese, é plenamente admitida.

[...]

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, não é necessária a representação da vítima.

O dispositivo, aliado ao reconhecimento anterior da violência psicológica pela Lei Maria da Penha, apresenta-se como possibilidade jurídica de enfrentamento a tal modalidade da violência de gênero pelas vias estatais<sup>9</sup>, o que representa um marco na história do Direito das Mulheres no país.

Contudo, embora a violência de gênero ainda seja um problema social que deve ser enfrentado pelo Estado, seja pela produção normativa de leis de proteção aos direitos das mulheres, seja por políticas públicas e programas sociais e de cunho educativo, o reconhecimento da violência psicológica representa um grande avanço no campo dos estudos de gênero e dos próprios mecanismos disponíveis de combate

---

<sup>9</sup> Inclusive, em janeiro deste ano houve a primeira condenação por crime de violência psicológica contra a mulher. Tal condenação por obtida pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC, 2023).

a este tipo de violência.

Embora a violência de gênero seja composta por elementos estruturantes oriundos de diferentes contextos políticos, sociais, econômicos e culturais da História, a tarefa de contestação da ordem social imposta pelos feminismos por si só é via insuficiente para enfrentá-la, dada a necessidade da reivindicação dos direitos já reconhecidos e positivados no sistema jurídico vigente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perspectiva de gênero assumida pela Lei Maria da Penha não apenas demonstra de que forma, pela via estatal, é possível criar mecanismos legítimos e válidos de enfrentamento à violência de gênero, como também evidencia o legado do patriarcado operado nas mais diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a própria violência psicológica, configurada de forma mais sutil, mas que carrega consigo os elementos estruturantes das desigualdades de gênero ainda presentes na sociedade brasileira.

Ao lado desta importante norma jurídica, a tipificação penal da violência psicológica contra a mulher se colocou, também, como uma tentativa de combate a esta modalidade de violência de gênero, pelas vias estatais. Tal iniciativa também configura-se como resposta a um problema que historicamente tem sido enfrentado pelas Varas de Violência Doméstica (VD) no país, as quais, muitas vezes, ao tentarem aplicar essa modalidade, não obtinham êxito, em razão da ausência de um tipo penal que detalhasse de forma segura a conduta do acusado (ELUF, 2021).

Portanto, para além da contribuição das diferentes epistemologias feministas como ferramentas analíticas adotadas pelo presente estudo, compreende-se que o reconhecimento da violência psicológica como uma das modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher representa um grande avanço na luta pelos direitos das mulheres, uma vez que confere novas possibilidades jurídicas de enfrentamento à violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero a construção de um campo teórico e de investigação. **HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BARIFOUSE, Rafael. **STF aprova a criminalização da homofobia**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924> >. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) >. Acesso em: 12 dez. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. **HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARTA CAPITAL. **Bolsonaro cortou 90% das verbas de programas de combate à violência contra mulher**. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-cortou-90-das-verbas-de-programas-de-combate-a-violencia-contra-mulher/> >. Acesso em: 13 dez. 2022.

COSTA MACHADO (org.). **Código Penal interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 12. ed. Santana de Paranaíba [SP]: Manole, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, DPE. **Decisão inédita do STJ valida Maria da Penha para mulheres trans**. Disponível em: < <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/decisao-inedita-do-stj-valida-lei-maria-da-penha-para-mulheres-trans/#:~:text=A%206%C2%AA%20turma%20do%20Superior,na%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulheres%20transexuais> >. Acesso em: 13 dez. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de agosto de 2021. <sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contra-a-mulher> >. Acesso em: 20 abr. 2023.

GONZALEZ, Lelia. A categoria político-cultural da Amefricanidade. **HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

GONZALEZ, Lelia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 533-545, 2015.

PINTO, Mãe Flávia. **Salve o matriarcado: manual da mulher búfala.** Rio de Janeiro, RJ: Fundamentos de Axé, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. **HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público obtém primeira condenação, na Serra Catarinense, por crime de violência psicológica contra a mulher.** Disponível em: < [SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. \*Educação & Realidade\*, 20 \(2\), 71-99. 1995.](https://www.mpsc.mp.br/noticias/ministerio-publico-obtem-primeira-condenacao-na-serra-catarinense-por-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher#:~:text=Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20obt%C3%A9m%20primeira%20condena%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20Serra%20Catarinense%2C%20por%20crime,uma%20batedeira%20e%20um%20liquidificador.>. Acesso em: 20 abr. 2023.</p></div><div data-bbox=)

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial.** São Paulo: Ubu Editora, 2020.



**Recebido em (Received in): 24/02/2023.  
Aceito em (Approved in): 15/05/2023.**



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).